Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 133/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17709/2013
PROTOCOLO	: 1453114
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	: COMUNICATIVA MARKETING, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
VALOR	: R$ 330.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização de contrato administrativo e de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 181/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a microempresa Comunicativa Marketing, Publicidade e Propaganda Ltda./Let's Comunicação Integrada-ME, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e a formalização do 2º Termo Aditivo fora do prazo previsto e com aplicação de multa ao Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.181/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a microempresa Comunicativa Marketing, Publicidade e Propaganda Ltda./Let's Comunicação Integrada, visando à contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda, valor inicial da contratação de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

O procedimento licitatório – Concorrência Pública n. 1/2013 - foi julgado legal e regular, conforme Acórdão da 1º Turma - **AC01-GRC-477/2015,** nos autos do Processo **TC/MS n.17712/2013**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos ao contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e a formalização do 2º termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 15208/2015 - *f.911/915)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 1071/1072* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18456/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.181/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a microempresa Comunicativa Marketing, Publicidade e Propaganda Ltda./Let's Comunicação Integrada.

O Contrato Administrativo n. 181/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (*f. 39/56, 847/869 e 874/889 dos autos*) versam sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, II *da* Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com parecer jurídico e publicados.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n. 181/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual e a formalização do 2º Termo Aditivo foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.1 "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização contratual e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao respectivo Contrato Administrativo n. 181/2013,* celebrado entre o Município de Bonito/MS e a microempresa Comunicativa Marketing, Publicidade e Propaganda Ltda./Let's Comunicação Integrada, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93 , com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e a formalização do 2º Termo Aditivo fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" e 1.2.1 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Leonel Lemos de Souza Brito,*** inscrito no CPF n. 298.100.941-91, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "***a***", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao respectivo Contrato Administrativo n. 181/2013, com ressalva e com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

setac kbv/arp